

Dispõe sobre a instituição da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COCIP e adota providências correlatas.

- O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS faz saber que a Câmara Legislativa do Município da Barra dos Coqueiros aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
- Art. 1°. Fica instituída a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública COCIP, de que trata o Artigo 149-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/2002, doravante denominada de COCIP.
- §1º. A Contribuição de que trata o *caput* deste Artigo tem por finalidade atender, exclusivamente, as despesas de consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos do Município, além das despesas com administração, operação, manutenção, melhoramentos de rede, ampliação dos serviços de iluminação pública prestados pelo Município e que poderá incidir sobre cada unidade imobiliária.
- §2º. Para efeito desta Lei, entende-se por iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da concessionária local, responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro e demais bens públicos municipais de livre acesso permanente e também aos condomínios servidos por iluminação pública.
- §3º. Para efeito desta Lei, entende-se por serviço de iluminação pública aquele prestado para atender as atividades descritas no parágrafo anterior, bem como as atividades acessórias de instalação, manutenção, ampliação e melhoramento da rede de iluminação pública.
- §4º. O produto da arrecadação da COCIP será depositado em conta bancária vinculada ao custeio dos serviços de iluminação pública.



- Art. 2º. A COCIP tem como fato gerador a prestação de serviço de iluminação pública em vias, logradouros e demais bens públicos de livre acesso permanente, sob a responsabilidade do Município e, também, em condomínios servidos por iluminação pública.
- §1º. Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares, em logradouros ou vias, cadastrado pelo Município e/ou servido por rede de energia elétrica da concessionária local.
- §2º. A condição de contribuinte descrita no parágrafo anterior é extensiva e atribuída ao proprietário, ao titular do domínio útil, ou ao possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, beneficiados pelo serviço de iluminação pública, e a responsabilidade pelo pagamento da COCIP sub-roga-se na pessoa do adquirente ou sucessor a qualquer título.
 - §3°. A COCIP incidirá sobre as unidades imobiliárias localizadas:
- I em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- II em todo o perimetro das praças públicas, independente de distribuição das luminárias;
 - III em todo o perímetro urbano e rural.
- §4°. É responsável pelo pagamento da COCIP o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária ligado à rede de energia elétrica da concessionária local.
- §5°. Será feita, diretamente pelo Município, a arrecadação da COCIP para contribuintes não consumidores de energia elétrica, porém situados em logradouros servidos por iluminação pública.
- Art. 3°. A COCIP é devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residenciais, industriais, comerciais, serviços e outras atividades, poderes públicos estadual e federal, serviços públicos e unidades das classes "A" e "H".

Parágrafo único. Ficam isentos do pagamento da COCIP as unidades consumidoras de energia nas quais sejam mantidas as atividades classificadas como Poderes Públicos Municipais e unidades pertencentes à concessionária local de energia elétrica, desde que, quanto a estas últimas, estejam formalmente discriminadas e, ainda, as enquadradas nas demais situações previstas na Tabela constante do Anexo Único, parte integrante desta Lei.

Art. 4°. A COCIP será cobrada mensalmente, tendo por base de cálculo o valor



do consumo total de energia elétrica constante da fatura emitida pela concessionária local de energia elétrica, em função da faixa de consumo a que pertencer o contribuinte e cuja definição dos valores dar-se-á sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de iluminação pública, tarifa em MWh, vigente estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos limites estabelecidos na Tabela constante do Anexo Único, parte integrante desta Lei.

- §1º. Os valores da COCIP, as faixas de consumo e a classificação das unidades imobiliárias são aqueles registrados na Tabela constante do Anexo Único, parte integrante desta Lei.
- §2°. A COCIP será atualizada nos mesmos índices e data dos reajustes de energia elétrica fixados pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL ou outro órgão que vier a ter competência para tal.
- §3º. Para as unidades consumidoras cadastradas no grupo de medição A/H, nas classes indicadas na tabela deste Artigo, identificadas como Residencial, Industrial, Comercial, Rural, Poder Público Federal, Poder Público Estadual e Serviço Público, excetuando-se a classe Poder Público Municipal, prevalecerão as tarifas constantes nessa mesma tabela, as quais são identificadas como "GRUPO A/H".
- Art. 5°. A cobrança da COCIP deve ser feita, preferencialmente, na fatura de consumo de energia elétrica, conforme previsão do Parágrafo único do Artigo 149-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/2002.
- §1º. Salvo disposição legal em contrário, a concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da COCIP, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do tesouro municipal especialmente designada para este fim, em data definida pelo Poder Executivo, sob pena de responsabilização civil e criminal pelo não cumprimento da obrigação, sem prejuízo da multa de 0.33 (trinta e três centésimos) ao dia, acrescido de atualização monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês.
- §2º. Para fins deste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio, ou outro ajuste formal adequado, com a empresa concessionária local dos serviços de energia elétrica neste Município, especificando as datas e forma de repasse dos valores arrecadados pelo Município.
- §3°. A concessionária local dos serviços de energia elétrica, embora legalmente obrigada a fazer a retenção da COCIP, fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da referida Contribuição por parte do contribuinte, contudo deverá contabilizar, mensalmente, o produto da arrecadação da COCIP em conta própria e fornecerá à Secretaria Municipal de Finanças o demonstrativo de arrecadação até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do recolhimento.
- Art. 6°. A receita oriunda da COCIP deve ser destinada, exclusivamente, para o pagamento das despesas relativas ao consumo, bem como à negociação de débitos de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos do Município, assim como para a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da





rede de iluminação pública.

§1º. A utilização da receita da COCIP para pagamento dos consumos de energia elétrica será definida mediante celebração de Convênio e a sua utilização na negociação de prováveis dívidas, junto a Concessionária local de distribuição de energia elétrica, dependerá de prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§2º. Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da COCIP ser superior ao valor das faturas de fornecimento de energia elétrica do município, a diferença poderá ser empregada pela municipalidade, exclusivamente, nos dispêndios decorrentes da ampliação, manutenção, operação, melhoramento do sistema de iluminação pública, bem como para a liquidação de quaisquer outras obrigações vencidas do Município para com a Concessionária local de distribuição de energia elétrica, desde que com prévia anuência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§3º. Caso a receita obtida pela arrecadação da COCIP seja inferior ao valor das faturas de fornecimento de energia elétrica do Município, a Municipalidade pagará o complemento das faturas apresentadas pela concessionária, mediante a utilização de

recursos próprios.

Art. 7°. Fica a concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da COCIP no pagamento das despesas previstas nesta Lei desde que mediante prévia autorização municipal e em estrita observância de cláusulas previstas em Convênio.

Art. 8°. Aplica-se a COCIP as disposições previstas no Código Tributário Municipal naquilo que não contrar ar esta Lei, notadamente no tocante a definição do

fator de atualização monetária da referida Contribuição.

Art. 9°. Compete ao Poder Executivo Municipal expedir regulamento, instruções e orientações que se fizerem necessárias à aplicação, execução e ao fiel cumprimento desta Lei

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor após 90 (noventa) dias contados

de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 22, de 15 de dezembro de 1993, que autoriza a cobrança da taxa de iluminação pública.

Barra dos Coqueiros/SE, 03 de Novembro de 2014

AIRTON SAMPAIO MARTINS

Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO TABELA DE CLASSIFICAÇÃO, FAIXAS DE CONSUMO E VALORES DA

COCIP		
CLASSIFICAÇÃO	FAIXA DE CONSUMO	VALOR DA COCIP
(UNIDADES)	(KWh)	(R\$)
RESIDENCIAL	Até 30 KWh	0,0
RESIDENCIAL	31 a 50 KWh	0,0
RESIDENCIAL	51 a 100 KWh	3,0
RESIDENCIAL	101 a 150 KWh	5,0
RESIDENCIAL	151 a 200 KWh	6,0
RESIDENCIAL	201 a 250 KWh	7,0
RESIDENCIAL	251 a 300 KWh	8,0
RESIDENCIAL	301 a 350 KWh	10,0
RESIDENCIAL	351 a 400 KWh	12,0
RESIDENCIAL	401 a 450 KWh	15,0
RESIDENCIAL	451 a 500 KWh	20,0
RESIDENCIAL	501 a 600 KWh	25,0
RESIDENCIAL	601 a 700 KWh	30,0
RESIDENCIAL	701 a 800 KWh	35,0
RESIDENCIAL	801 a 900 KWh	40,0
RESIDENCIAL	901 a 1100 KWh	50,0
RESIDENCIAL	1101 a 1500KWh	60,0
RESIDENCIAL	1501 a 2000KWh	80,0
RESIDENCIAL	Acima de 2000 KWh	100,0
INDUSTRIAL	Até 50 KWh	5,0
INDUSTRIAL	51 a 100 KWh	8,0
INDUSTRIAL	101 a 150 KWh	9,0
INDUSTRIAL	151 a 200 KWh	10,0
INDUSTRIAL	201 a 250 KWh	11,0
INDUSTRIAL	251 a 300 KWh	12,0
INDUSTRIAL	301 a 350 KWh	13,0
INDUSTRIAL	351 a 400 KWh	14,0
INDUSTRIAL	401 a 450 KWh	15,0
INDUSTRIAL	451 a 500 KWh	18,0
INDUSTRIAL	501 a 600 KWh	20,0
INDUSTRIAL	601 a 700 KWh	25,0
INDUSTRIAL	701 a 800 KWh	30,0
INDUSTRIAL	801 a 900 KWh	40,0
INDUSTRIAL	901 a 1100 KWh	50,0
INDUSTRIAL	1101 a 1500KWh	60,0
INDUSTRIAL	1501 a 2000KWh	80,0





INDUSTRIAL	Acima de 2000 KWh	100,0
COMERCIAL	Até 50 KWh	5,0
COMERCIAL	51 a 100KWh	8,0
COMERCIAL	101 a 150 KWh	9,0
COMERCIAL	151 a 200 KWh	10,0
COMERCIAL	201 a 250 KWh	11,0
COMERCIAL	251 a 300 KWh	12,0
COMERCIAL	301 a 350 KWh	13.0
COMERCIAL	351 a 400 KWh	14,0
COMERCIAL	401 a 450 KWh	15.0
COMERCIAL	451 a 500 KWh	18,0
COMERCIAL	501 a 600 KWh	20,0
COMERCIAL	601 a 700 KWh	25,0
COMERCIAL	701 a 800 KWh	30,0
COMERCIAL	801 a 900 KWh	40,0
COMERCIAL	901 a 1100 KWh	50,0
COMERCIAL	1101 a 1500KWh	60,0
COMERCIAL	1501 a 2000KWh	80,0
COMERCIAL	Acima de 2000 KWh	100,0
RURAL	- Até 30 KWh	0.0
RURAL	31 a 50 KWh	0.0
RURAL	51 a 100 KWh	3.0
RURAL	101 a 150 KWh	5,0
RURAL	151 a 200 KWh	6.0
RURAL	201 a 250 KWh	7.0
RURAL	251 a 300 KWh	8.0
RURAL	301 a 350 KWh	10,0
RURAL	351 a 400 KWh	12,0
RURAL	401 a 450 KWh	15,0
RURAL	451 a 500 KWh	20,0
RURAL	501 a 600 KWh	25,0
RURAL	601 a 700 KWh	30,0
RURAL	701 a 800 KWh	35,0
RURAL	801 a 900 KWh	40,0
RURAL	901 a 1100 KWh	50,0
RURAL	1101 a 1500KWh	60,0
RURAL	1501 a 2000KWh	80,0
RURAL	Acima de 2000 KWh	100,0
PODER PÚBLICO FEDERAL	TODAS AS FAIXAS	100,0
PODER PÚBLICO ESTADUAL	TODAS AS FAIXAS	100,0
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	TODAS AS FAIXAS	0,0



SERVIÇO PÚBLICO	TODAS AS FAIXAS	100,0
GRUPO A / H	Até 1.000 KWh	80,0
GRUPO A / H	1.001 a 5.000 KWh	90,0.
GRUPO A / H	5.001 a 10.000 KWh	100,0
GRUPO A / H	10.001 a 20.000 KWh	150,0
GRUPO A / H	20.001 a 30.000 KWh	200,0
GRUPO A / H	30.001 a 40.000 KWh	250,0
GRUPO A / H	40.001 a 50.000 KWh	300,0
GRUPO A / H	50.001 a 60.000 KWh	350,0
GRUPO A / H	60.001 a 70.000 KWh	400,0
GRUPO A / H	70.001 a 80.000 KWh	450,0
GRUPO A / H	80.001 a 90.000 KWh	500,0
GRUPO A / H	90.001 a 100.000 KWh	550,0
GRUPO A / H	Acima de 100.000 KWh	800,0

Barra dos Coqueiros/SE, 03 de Novembro de 2014

AIRTON SAMPAIO MARTINS
Prefeito Municipal